



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.005 - RS (2008/0166034-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEDY AURA BRANDÃO
ADVOGADA : CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O STJ pacificou entendimento de que os juros de mora têm início à partir da citação nas hipóteses de responsabilidade contratual.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.005 - RS (2008/0166034-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, tendo por objeto reforma de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, "para fixar a data do trânsito em julgado como critério de cotação do valor das ações a serem indenizadas pela recorrida." (fl. 580)

Em seu regimental (fls. 584/586), busca o recorrente a reforma da decisão agravada, ao fundamento de que "os juros legais devem seguir a mesma orientação proferida por esse Eg. Tribunal Superior no mesmo sentido de que as ações a serem indenizadas pela ora Agravante deve se dar de acordo com a data do trânsito em julgado fixada segundo o critério de cotação do valor das ações a serem indenizadas pela ora Agravante." (fl. 585)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.005 - RS (2008/0166034-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento do STJ encontra-se pacificado acerca do termo inicial dos juros de mora, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Nas hipóteses de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação. Precedentes.
- Agravo não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1199581/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO – MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

(Ag 1.381.936/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, QUARTA TURMA, DJ 11.03.2011)

Logo, não tendo a agravante trazido qualquer argumento capaz de estremecer as bases da decisão ora recorrida, mantenho-a na íntegra.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0166034-9

**AgRg no
REsp 1080005 / RS**

Números Origem: 10701086746 70022260350 70024483422

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEDY AURA BRANDÃO
ADVOGADA : CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEDY AURA BRANDÃO
ADVOGADA : CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.